



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

**Ref.: Impugnação**  
**Pregão Eletrônico nº 22/2021**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento e manutenção de alarmes de propriedade do Município de Pederneiras.

Em síntese, alega a impugnante que em atendimento ao subitem 8.7.3 do Edital deveria ser exigido no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica com a menção de no mínimo 03 (três) anos acompanhado da respectiva CAT ou a solicitação da presença de um responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para acompanhar a prestação dos serviços e que a exigência de que o licitante vencedor venha a se instalar no Município de Pederneiras está cerceando o seu direito de participação.

Após análise da referida impugnação, tecemos as seguintes considerações:

**Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que não consta do objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2021 os serviços de implantação de equipamentos de alarmes, mas tão somente serviços de monitoramento e manutenção de alarmes já instalados e de sua propriedade.**

Em nosso entendimento, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e de que o serviço tenha que ser realizado por profissional de nível superior, para serviços de monitoramento e manutenção de alarmes, não está prevista tanto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, citada pela impugnante, quanto em qualquer outra legislação do Brasil.

Portanto, a atividade de monitoramento e manutenção de alarmes não é privativa de profissional técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sendo descabida a sua exigência, inclusive se for feita tal exigência estará sendo frustrado o caráter competitivo da licitação, o que é totalmente ilegal.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e de que o serviço tenha que ser realizado por profissional de nível superior, seria aplicada no caso da contratação dos serviços de implantação de equipamentos de alarmes, o que não é objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2021.

Existem, inclusive, inúmeras decisões judiciais no sentido da não exigência do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para que a empresa execute os serviços de monitoramento e manutenção de alarmes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O Pregoeiro do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** em julgamento de impugnação interposta em relação ao Pregão Eletrônico nº 100/2018, que tem por objeto a contratação de serviço similar, disponível no endereço eletrônico [https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2018/172\\_18\\_pe\\_100\\_18\\_impugnacao\\_tele\\_alarme.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2018/172_18_pe_100_18_impugnacao_tele_alarme.pdf), assim se manifestou:

## “2.3 EMPRESA E ATESTADO REGISTRADOS NO CREA:

No que tange à ausência de registro no CREA como requisito de qualificação técnica, não há previsão legal nesse sentido, quanto às empresas que realizam serviços de monitoramento de alarme.

A Unidade Técnica manifestou-se neste sentido:

“A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulamenta a profissão de engenheiro e delega a fiscalização do exercício profissional ao sistema formado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e pelos conselhos regionais - CREAs. A Resolução do CONFEA nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, consolida e atualiza o rol de atribuições dos profissionais da engenharia. Na Resolução nº 1.048/2013, não consta a instalação de alarmes como atividade privativa de engenheiro. Portanto, a mera instalação ou supervisão de alarmes não requer a designação de um profissional responsável técnico nem a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sendo descabida a exigência de registro da empresa no CREA ou a comprovação de qualificação técnicoprofissional. Não havendo restrição legal, opinamos que deve prevalecer o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece como regra geral o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Atenciosamente, Marcos da Costa Paggi, Coordenador da Unidade de Projetos Elétricos.”

Segundo esse entendimento da área de Engenharia, a atividade de monitoramento de alarme, objeto do edital do PE 100/2018 não é considerada privativa de engenheiro, embasado na Resolução nº 1.048/2013 do CONFEA.

Ademais, quanto à necessidade de registro junto ao CREA, também há decisão, específica quanto ao serviço de monitoramento de alarme, corroborando com a opinião da área técnica deste órgão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (TRF4, AC 0009527-80.2012.404.9999, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 08/08/2012);

Vale considerar, ainda, a decisão do STJ no mesmo sentido, na análise de um Agravo em Recurso Especial, a seguir:

“Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 164): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. - **A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - In casu, a empresa tem como atividades manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento, inexistência de relação jurídica entre as partes.** Nas razões do especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 1º, b e c, 6º, a, 7º, c, e, f, g e seu parágrafo único, 24, 33 e 34, f, 59, 60 e 77 da Lei n. 5.194/1966; 333, I, 458, II, do CPC/1973; 78 do Código Tributário Nacional; 1º da Lei n. 6.839/1980; 1º da Lei n. 6.496/1977; 3º, I, III e IV, 4º, I, III, IV, 9º e 13 do Decreto n. 90.922/1985. **Sustenta, em síntese, que a empresa profissional exerce atividades técnicas privativas de engenheiro, sendo obrigatório, portanto, o seu registro perante o CREA.** (...)

No caso vertente, ao apreciar a atividade preponderante da agravada, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 160/161): “Conforme relatado, o cerne da presente lide reside em se saber se a atividade exercida pela autora pode ser enquadrada como própria da engenharia, de modo a impor-lhe a inscrição junto ao Conselho Profissional respectivo, sujeitando-se à sua fiscalização. Importante consignar, desde logo, que a atividade básica da sociedade empresária ou a natureza dos serviços por ela prestados define a qual entidade classista ela pertence, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(...) Analisando o Contrato Social acostado aos autos, mais precisamente em sua cláusula 3ª, nota-se que a empresa autora executa atividades de manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento.

Dos elementos colacionados, **conclui-se que a requerente não exerce atividade inerente à engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo prescindível, portanto, o seu registro no CREA e a necessidade de presença de um responsável técnico.**

Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela empresa agravada não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do agravante. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (...). (STJ, AgREsp 994714-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, publ. 25/09/2017). (Grifamos)

Com efeito, tal atividade não foi, ainda, regulamentada, sendo matéria de projetos de lei tramitando no Congresso Nacional. Como exemplo, além da Resolução 1048/13 do CONFEA, a Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF também não regula atividades de empresa de segurança eletrônica ou monitoramento de alarme, uma vez que não envolve segurança pessoal, somente patrimonial, com menos requisitos para o prestador de serviço, se comparado ao serviço de vigilância.

Em sendo assim, não existindo lei regulamentando a atividade, aplica-se o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Conclui-se que, para as empresas de monitoramento de alarme não há necessidade de registro no CREA/RS, tampouco de registro dos Atestados de Capacidade Técnica no mesmo Conselho, exigidos nos subitens 9.1."d" e 9.2.5, "a" do edital ou mesmo exigência de RCL, como demonstrado no tópico anterior." (FONTE:

[https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2018/172\\_18\\_pe\\_100\\_18\\_imp\\_uqnacao\\_tele\\_alarme.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2018/172_18_pe_100_18_imp_uqnacao_tele_alarme.pdf) )

Em matéria publicada no endereço eletrônico <https://maylaranna.jusbrasil.com.br/artigos/797881915/empresas-de-sistema-de-seguranca-sao-multadas-pelo-crea-em-ate-r-2271-73?ref=feed>, a advogada previdenciária e civilista Mayla Ranna, cita várias decisões judiciais, no mesmo sentido, as quais tomamos a liberdade de citar:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tribunal Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIALIZAÇÃO DE PORTÕES E PORTEIROS ELETRÔNICOS, TELEFONIA, CIRCUITO DE TV, DE ALARMES EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E CERCAS ELÉTRICAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** 1. “É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. **Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de portões e porteiros eletrônicos, telefonia, circuito de TV, de alarmes em prédios residenciais e comerciais, instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, e prestação de assistência técnica, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA.** 3. **Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA.** 4. **Apelação não provida.** (TRF1 – AC: 00001686420154013507 0000168.64.2015.4.01.3507. Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão. Data do Julgamento: 10/10/2017. Sétima Turma. Data de Publicação: 20/10/2017, e-DJF) (g.n.)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tribunal Federal da 4ª Região

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC.** A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de **SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, QUARTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 06/07/2009) (g.n.)

**ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE.** . A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80). **A empresa que tem como atividade básica o COMÉRCIO E A MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS eletro-eletrônicos de informática, telefonia e SEGURANÇA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO JUNTO AO CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 – AC: 50017504120174047005 PR 5001750.41.2017.4.04.7005. Relator: Oscar Valente Cardoso. Data de Julgamento: 15/05/2019, quarta turma) (g.n.) (FONTE: <https://maylaranna.jusbrasil.com.br/artigos/797881915/empresas-de-sistema-de-seguranca-sao-multadas-pelo-crea-em-ate-r-2271-73?ref=feed>)*

No que se refere a alegação de que deve ser exigido Atestado de Capacidade Técnica de no mínimo 03 (três) anos, em nosso entendimento, fere o disposto no § 5º do artigo 30 da lei nº 8.666/93, o qual prescreve que “**É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (grifo nosso)

Ao que pese os argumentos da impugnante no sentido de se contratar uma empresa com grande experiência na área, a exigência de um Atestado de Capacidade Técnica contendo experiência de 03 (três) anos não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, pois se trata de restrição exacerbada da participação de possíveis licitantes.

Quanto à exigência de que a empresa “contratada localizada fora do Município de Pederneiras, deverá proceder a sua instalação neste Município (matriz ou filial), na forma da legislação vigente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do instrumento contratual”, não há falar-se em cerceamento de participação da licitação, visto que não há impedimento algum para a participação de qualquer empresa, localizada em qualquer parte do país.

Trata-se de uma obrigação a ser cumprida pelo vencedor da licitação, inclusive, se o problema for de o prazo de 30 (trinta) dias não ser suficiente, este prazo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e que não foi a contratada que deu causa ao seu descumprimento.

Inclusive, a própria impugnante apresentou um outro recurso anteriormente, o qual foi pedido para não ser levado em consideração do qual consta solicitação de dilação deste prazo para 60 (sessenta) dias.

Trata-se do monitoramento e manutenção de 64 (sessenta e quatro) pontos espalhados por toda a cidade, bairros e 03 (três) distritos, dos quais em sua maioria são escolas e postos de saúde, todos devidamente equipados, os quais frequentemente sofrem a ação de vândalos e ladrões.

Diante dessa grande quantidade de pontos a serem monitorados em todo o Município, inclusive, manutenção emergencial do sistema, para que não ocorra qualquer problema, em nosso entendimento, faz-se necessário que a empresa contratada venha a se instalar no Município,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

mesmo que seja uma filial, para que não haja o comprometimento da qualidade da execução dos serviços.

Não se trata apenas de um simples monitoramento que deva ser executado remotamente e tudo estará resolvido. Como fica, por exemplo, no caso da ocorrência de algum sinistro e a contratada estar localizada a dezenas, centenas ou milhares de quilômetros de distância, com possível problema de comunicação ou de localização de seus funcionários que executem a ronda ou a manutenção do sistema?

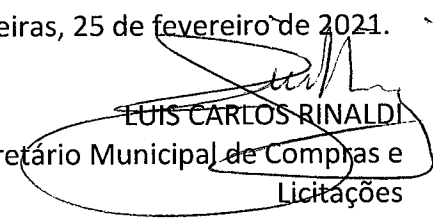
Tanto a manutenção quanto a ronda tem que serem realizados de forma imediata, ou seja, no instante em que o problema ocorrer, visto que do contrário não teria sentido a contratação do referido serviço.

Por outro lado, pode acontecer de determinada contratada, localizada a grandes distâncias, abandonar suas obrigações contratuais e deixar seus funcionários entregues a própria sorte e o Município ter que arcar com os prejuízos decorrentes dos fatos eventualmente gerados por esta situação.

Diante do exposto, concluímos que as alegações da impugnante são desprovidas de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos, sendo inclusive, algumas delas não aceita por diversos tribunais de justiça brasileiros, razão pela qual não poderá ser alterado o referido Edital, devendo ser mantido da forma como se encontra.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa definir a respeito.

Pederneiras, 25 de fevereiro de 2021.

  
LUIS CARLOS RINALDI  
Secretário Municipal de Compras e  
Licitações





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**DECISÃO:**

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO NORMAL DO CERTAME.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO

PEDERNEIRAS, 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal